



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECRETO Nº 41/2020, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Relvado/RS para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Relvado, Estado do Rio Grande do Sul, Sr. **ODI PAULO LORENZINI**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO as disposições já contidas no Decreto nº 34/2020, de 23 de março de 2020 e, suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pela Promotoria de Justiça de Encantado/RS, nos autos do Procedimento nº 01754.000.231/2020;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que alterou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que alterou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Relvado/RS para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), que já fora declarado por meio do Decreto nº 34/2020, de 23 de março de 2020, e suas posteriores alterações.

Art. 2º - Os servidores e todos os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único: Ficam estabelecidas medidas sanitárias em todo o Município, de adoção obrigatória a todos os cidadãos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - A observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3º - Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Relvado/RS, as medidas de que trata este Decreto.

Secção I DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 4º - Fica estabelecido o cumprimento obrigatório por todos os estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - Ainda, higienizar, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70%, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

VI - Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - Diminuir o número de mesas ou estações de trabalho no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

VIII - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

IX - Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

X - Determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XI - Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XII - Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - Afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIV - Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

Parágrafo único: O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 5º - Fica proibida a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Relvado/RS.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, notadamente lojas e bares, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º - Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I - Aos estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 10º deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II - Aos estabelecimentos cujo desempenho das atividades é estritamente *delivery*, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - Aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da alimentação, construção civil e moveleira, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV - Aos estabelecimentos que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive da alimentação, construção civil e moveleira, vedado, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar de forma regular, apenas no intervalo compreendido entre as 7h00min e as 19h00min, vedado a abertura aos domingos, bem como, em qualquer dia e horário, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis.

VI - Aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

§ 3º - Os demais estabelecimentos autorizados na forma deste Decreto, poderão funcionar apenas até às 20h00min, vedada qualquer prorrogação de horário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção II Dos Eventos

Art. 6º - Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 7º - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Seção III Dos Velórios

Art. 8º - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

Seção IV Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 9º - Ficam autorizados os encontros em igrejas, e templos de cunho religioso, como cultos e missas, e demais estabelecimentos relacionados a qualquer doutrina, fé ou credo, todavia, limitados a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 10º - As medidas adotadas a partir deste Decreto para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º - São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I** - Serviços médicos, hospitalares e assistenciais relacionadas à saúde humana;
- II** - Captação, tratamento e abastecimento de água;
- III** - Captação, tratamento de esgoto e recolhimento de lixo;
- IV** - Abastecimento de energia elétrica, além de serviços de telefonia e internet;
- V** - Serviços relacionados à política pública assistência social;
- VI** - Serviços relacionados ao Setor Primário (Agronegócio);
- VII** - Serviços funerários e administração de necrópoles;
- VIII** - Construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX** – Vigilância Agropecuária e Sanitária, além das Atividades da Defesa Civil;
- X** – Serviços vinculados a Tesouraria no âmbito da Administração Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XI – Fiscalização em geral, bem como o serviço de inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XII – Farmácias e demais estabelecimentos para dispensação de medicamentos;

XIII - Transporte coletivo e serviços postais;

XIV - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - Bancos e instituições financeiras;

XVI - Serviços alimentação, de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto.

§ 2º - Além dos serviços públicos e de interesse público relacionados neste artigo, também serão considerados como essenciais àqueles serviços e atividades que vierem a ser declarados pelo Poder Executivo Estadual e Federal.

§ 3º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11º - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19, as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo

Seção I Do atendimento ao público

Art. 12º - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção II Do regime de trabalho dos servidores e estagiários

Art. 13º – Ficam dispensados da atividade presencial os seguintes servidores e estagiários, seguindo a orientação das Portarias editadas pelo Ministério da Saúde:

I - Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto caso nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II - Gestantes;

III - Portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV - Portadores de doenças que, por recomendação médica específica (apresentação de atestado médico), atestam permanecer ao grupo de risco e devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Parágrafo Único: O(A) Servidor(a) que eventualmente não apresentar o respectivo atestado médico nos termos dos incisos II, III e IV deste artigo e, se ausentar das atividades, fica ciente de que tal situação será considerada como falta injustificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14º - Fica determinada a utilização obrigatória da biometria para registro eletrônico do ponto a todos os servidores que não estão dispensados por força de Lei, com exceção daqueles elencados na forma do artigo 13º deste Decreto.

Seção III Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 15º - Os Secretários Municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - Determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II - Estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (tele trabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Seção I Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 16º - Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal.

Seção II Dos Serviços Públicos de Educação e Desporto

Art. 17º - Em relação ao funcionamento das Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, notadamente quanto à retomada das atividades, o Município de Relvado/RS adotará o mesmo critério no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

Art. 18º - Ficam autorizado a Secretaria da Saúde e Saneamento Básico, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal responsável pela pasta, observados os demais requisitos legais, requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros serviços que se fizerem necessários a bem do serviço público essencial.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19º - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de funcionamento previstas na Lei Municipal nº 476/2000, que institui o Código de Posturas Municipal e legislações correlatas.

Art. 20º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 21º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor a partir do 1º de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO/RS, aos 1º dias do mês de abril de 2020.

ODI PAULO LORENZINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

DILAMAR MAUS
Secretário Municipal da Administração